



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Trabalho e
Segurança Social
Deputado Pedro Roque

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
41/10. ^a CTSS/2021 NU: 679466	15-06-2021	N.º: 2257 ENT.: 4311 PROC. N.º:	06/07/2021

ASSUNTO: Resposta à solicitação de informação sobre o objeto da Petição n.º 246/XIV/2.^a, da iniciativa de Liliana Fernandes Cardoso Leite e outros, sobre "Legalização e regulamentação da profissão de maquilhador(a)".

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar a resposta à Petição relativa ao assunto mencionado em epígrafe, remetida a este Gabinete, pelo Gabinete da Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, através do ofício n.º 1331, datado de 06 de julho, cuja cópia segue em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Catarina Gamba



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA DO TRABALHO,
SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares

Entrada N.º 4311

Data 06/07/2021

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete do Secretário
de Estado dos Assuntos Parlamentares
Dra. Catarina Gamboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
N.º: 2079 ENT.: 3918	18/06/21	SAÍDA N.º 1331 PROC. N.º: 1272/2020/892	6/07/21

ASSUNTO: Solicitação de informação sobre o objeto da Petição n.º 246/XIV/2.ª.

Encarrega-me a Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social de remeter em anexo, a apreciação realizada pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao conteúdo da petição mencionada em epígrafe, a qual reflete o entendimento deste ministério sobre a matéria.

Mais se agradece o encaminhamento da mesma, para a Comissão de Trabalho e Segurança Social.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Rita Dias Duarte

Pedido GSEATFP – Email de 24-06-2021 / Ofício de 28-06-2021

Informação sobre objeto da Petição n.º 246/XIV/2.ª, da Iniciativa de Liliana Fernandes Cardoso Leite e outros – Legislação e regulamentação da profissão de maquilhador(a)

Parecer DGERT

I – Contextualização

1. Através do Ofício n.º 1146/2021, datado de 28-06-2021, o Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho, e da Formação Profissional, reiterou o pedido veiculado através de email de 24-06-2021, solicitando informações sobre o objeto da Petição n.º 246/XIV/2.ª, da Iniciativa da Senhora Liliana Fernandes Cardoso Leite e outros sobre a legislação e regulamentação da profissão de maquilhador(a), remetido pela Comissão de Trabalho e Segurança Social, da Assembleia da República, ao Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares.
2. A nota de admissibilidade da Petição n.º 246/XIV/2.ª apresentada baseada numa primeira apreciação técnico-jurídica refere que os peticionários apontam a importância da criação de *“legislação específica para os profissionais da carreira de maquilhador profissional para que cada vez menos se verifiquem casos de: i) acesso à profissão sem qualquer habilitação profissional; ii) violação das regras de higiene e de saúde pública por não existir regulamentação adequada ao sector e iii) problemas jurídicos decorrentes de negligência profissional”*.
3. Os peticionários defendem que a maquilhagem profissional se situa no sector da beleza estética, *“sendo-lhe dedicada uma disciplina com carga horária total de 50 horas”*, e denunciam que, presentemente, os profissionais atuam fora da área de estética, de forma independente e em regime de prestação de serviços, não existindo obrigação de obtenção de formação profissional certificada.
4. Referem, ainda, em termos tributários a definição de uma obrigação fiscal justa para todos os profissionais deste sector e que seja consagrado um regime de IVA, igual ao imposto aplicado aos profissionais de cabeleireiros e esteticistas, com o objetivo de combater a fraude e evasão fiscal, bem como promover a elaboração de uma tabela de preços regulamentada e de referência ao abrigo da política da concorrência.
5. Por último, concluem peticionando o seguinte: i) propõem para o efeito a criação de um Código de Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE) na tabela Código do Imposto sobre o

Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS); ii) a regulamentação de espaços abertos ao público para a área de maquilhagem, atendendo às normas de saúde pública em vigor; iii) a regulamentação para o acesso à formação profissional e para a obtenção de diploma e certificado de formação profissional e iv) a regulamentação da profissão de maquilhador(a) profissional.

II – Enquadramento dos regimes de acesso e exercício de profissões/atividades profissionais

6. O acesso e exercício de profissões encontra-se sujeito ao princípio constitucional de liberdade de escolha de profissão, tal como refere o n.º 1 do artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa: *“Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse coletivo ou inerentes à sua própria capacidade.”* Tal significa que, embora a regra seja a da livre escolha de profissão, o seu exercício poderá sofrer restrições impostas por lei, devidamente justificadas, como única forma de salvaguardar o interesse coletivo.
7. Importa, salientar que cabe a esta Direção Geral, por força da Lei n.º 2/2021, de 21 de janeiro, que estabelece o regime de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais e o regime aplicável à avaliação da proporcionalidade prévia à adoção de disposições legislativas que limitem o acesso a profissão regulamentada, ou a regulamentar, ou o seu exercício, prestar o apoio técnico ao membro do Governo responsável pela área laboral, em sede de acompanhamento dos regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais.
8. A referida Lei n.º 2/2021, transpôs para o ordenamento jurídico português a Diretiva (UE) 2018/958, de 28 de junho, no atinente à base jurídica e ao direito originário da União Europeia, articulando com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que comunga do mesmo valor jurídico dos tratados fundamentais, o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
9. Assim, a Lei n.º 2/2021, de 21 de janeiro veio estabelecer o regime aplicável à avaliação da proporcionalidade prévia à adoção de disposições legislativas que limitem o acesso a profissão regulamentada, ou a regulamentar, ou o seu exercício, abrangendo qualquer profissão ou atividade profissional, com exceção, das profissões associadas a vínculo de emprego público e das profissões desenvolvidas no exercício de poderes públicos concedidos por lei.
10. Esta avaliação pretende clarificar critérios mínimos através da criação de um quadro transparente para que se avalie a proporcionalidade, e visa prevenir medidas desproporcionadas, tais como: i) tornar os controlos da proporcionalidade mais objetivos, abrangentes e comparáveis; ii) assegurar que as regras

são aplicadas de forma equitativa por todas as autoridades nacionais competentes; iii) exigir elementos de prova sólidos e o envolvimento das partes interessadas na elaboração de políticas; iv) estimular a inovação, assegurando simultaneamente que as regras estão atualizadas devido a revisões periódicas; e v) permitir que a análise seja disponibilizada ao público e, por conseguinte, permitir a avaliação pelos pares.

11. Neste sentido e nos termos dos artigos 4.º e 10.º da Lei n.º 2/2021, a avaliação prévia de proporcionalidade deve ser justificada e proporcionada e assentar em elementos qualitativos e, sempre que possível e pertinente, quantitativos, tendo de ser efetuada de forma objetiva e independente. Por sua vez, o n.º 5 do artigo 4.º prevê que a introdução de disposições legislativas que limitem o acesso às profissões ou atividades profissionais e o respetivo exercício não pode ser, direta ou indiretamente, discriminatória, nomeadamente em razão da nacionalidade ou do local da residência.
12. Assim, em conformidade com o artigo 10.º da Lei 2/2021, a análise de proporcionalidade convida à consideração dos seguintes parâmetros de avaliação, nomeadamente: a natureza dos riscos relacionados com os objetivos de interesse público visados; o impacto na livre circulação de pessoas e serviços na União Europeia, na escolha dos consumidores e na qualidade do serviço prestado; a possibilidade de obter a qualificação profissional por vias alternativas; o grau de autonomia no exercício de uma profissão regulamentada e o impacto dos mecanismos de organização e supervisão na consecução do objetivo visado, em especial quando as atividades relativas a uma profissão regulamentada são exercidas sob o controlo e a responsabilidade de um profissional devidamente qualificado; os progressos científicos e tecnológicos suscetíveis de reduzir ou aumentar de modo efetivo a assimetria das informações entre profissionais e consumidores.
13. Por sua vez, o reconhecimento de qualificações profissionais, de nível não superior obtidas na União Europeia, e no Espaço Económico Europeu e na Suíça deve obedecer ao regime jurídico aprovado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na sua atual redação, que transpõe para o ordenamento jurídico português a Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, alterada pela Diretiva 2013/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013.
14. Neste contexto, compete ainda a esta Direção-Geral exercer as funções de entidade coordenadora da Diretiva 2005/36/CE, nos termos do disposto no Despacho n.º 6518-A/2019, de 18 de julho, nomeadamente, promover a aplicação uniforme do regime de reconhecimento das qualificações profissionais, reunindo para o efeito todas as recomendações emanadas da Comissão Europeia. Entre estas funções, destaca-se a gestão da informação da Base de Dados das Profissões Regulamentadas

(REGPROF), criada pela Comissão Europeia, onde consta a informação relativa a todas as profissões regulamentadas em todos os Estados-Membros¹, bem como o Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI), o instrumento de cooperação em linha entre as entidades públicas da União Europeia envolvidas na aplicação prática do direito da União em domínios relacionados com a política de funcionamento do Mercado Único.

III – A regulamentação da profissão de maquilhador(a)

15. A profissão de maquilhador(a) não consta da REGPROF, pelo que se pode inferir que a profissão não se encontra regulamentada noutros Estados-Membros. Por outro lado, o facto de existir um sector de serviços de *Beauty* e subsectores de *Hairdressing* e *Tanning salons*, entre outros na plataforma do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI), leva-nos a concluir que estes serviços estão a ser implementados, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e transpõe a Diretiva 2006/123/CE, de 12 de dezembro, relativa aos serviços do mercado interno (“Diretiva Serviços”).
16. Verifica-se neste sector um défice de literatura científica internacional, europeia e nacional e estudos que trazem implicações na avaliação de impacto face aos princípios da proporcionalidade, nomeadamente ao nível de *Educational/Training standards and trainers* da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do *Beauty sector* da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), bem como nos compromissos assumidos no Pacto para as Competências no âmbito da European Skills Agenda.
17. No plano nacional, o Decreto-Lei nº 396/2007, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 14/2017, de 26 de janeiro, estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações e define as estruturas que regulam o seu funcionamento, instituindo o Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), como um instrumento de gestão estratégica fundamental para as qualificações de nível não superior.
18. O CNQ integra um conjunto de qualificações estruturadas em resultados de aprendizagem e assentes no Quadro Nacional de Qualificações² que tem correspondência direta aos descritores de caracterização

¹ https://ec.europa.eu/growth/tools-databases/regprof/index.cfm?action=regprofs&id_country=12&quid=1&mode=asc&maxRows=*&#top

² Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho - Regula o Quadro Nacional de Qualificações e define os descritores para a caracterização dos níveis de qualificação nacionais

dos níveis de qualificação do Quadro Europeu de Qualificações (QEQ)³.

19. Acresce referir que, a exemplo de outros profissionais deste sector (cabeleireiros e esteticistas), a definição do perfil profissional de maquilhador(a) poderá implicar a intervenção de outras áreas governativas distintas como a saúde e a economia e transição digital, para além da área governativa do trabalho, solidariedade e segurança social.
20. Por outro lado, a obrigatoriedade de possuir determinada habilitação académica ou a posse de uma qualificação profissional, bem como a verificação periódica de conhecimentos, capacidades ou aptidões, devem ser definidas e observadas no contexto de impacto com outros direitos fundamentais ou interesses constitucionalmente protegidos, algo que não foi identificado de forma clara e em consonância com o objeto da Petição n.º 246/XIV/2.³.

IV – Parecer

21. Face ao exposto somos a considerar o seguinte:

- a) A questão enunciada no ponto 5. da criação de um Código de Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE) na tabela Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) é da competência, respetivamente, do Instituto Nacional de Estatística (INE) e da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT);
- b) A decisão da regulamentação da profissão de maquilhador(a) deverá basear-se numa análise mais aprofundada, envolvendo todos os *stakeholders* e instituições públicas e privadas com intervenção nesta atividade profissional, em conformidade com os princípios estabelecidos na Lei n.º 2/2021, de 21 de janeiro;
- c) A definição de uma qualificação ou de unidades de formação de curta duração no Catálogo Nacional de Qualificações cabe à Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, IP (ANQEP, IP), em articulação com o Conselho Sectorial para a Qualificação dos Serviços Pessoais na área 815.

A Divisão de Formação Profissional, em 2 de julho de 2021.

DSEFP/DFP – EV-GL 02.07.2021

³ [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008H0506\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008H0506(01)&from=PT)